



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 9.8.2004
COM(2004) 545 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n° 2287/2003 no respeitante às possibilidades de pesca
nas águas da Gronelândia**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) nº 2287/2003 do Conselho fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas. Em consequência de acordos internacionais, é necessário alterar o referido regulamento.

O quarto protocolo ao Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia termina em 31 de Dezembro de 2006. Contudo, em conformidade com o artigo 14º do Protocolo, estava previsto concluir uma revisão intercalar até 30 de Junho de 2003.

O protocolo alterado abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2006. Embora o nível da contribuição financeira seja mantido (42 820 000 euros por ano), é agora feita uma distinção clara entre o apoio orçamental destinado a compensar as possibilidades de pesca (31 760 679 euros) e o apoio orçamental à reforma estrutural da política da pesca (11 059 321 euros).

A compensação pelas possibilidades de pesca baseia-se, nomeadamente, nas seguintes alterações.

- um aumento das quotas de 800 toneladas para o alabote do Atlântico, de 4 200 toneladas para o alabote da Gronelândia nas águas orientais e de 4 000 toneladas para o camarão nas águas ocidentais, em conformidade com os pareceres científicos;
- a introdução de uma quota de 1 000 toneladas de caranguejos das neves, em conformidade com os pareceres científicos;
- a introdução de uma quota de 2 000 toneladas para todas as capturas acessórias.

Devem ser tomadas as medidas necessárias para transpor o acordo para a legislação comunitária.

Solicita-se ao Conselho que adopte a presente proposta o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos pescadores planear as suas actividades durante a campanha de pesca em curso.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 2287/2003 no respeitante às possibilidades de pesca nas águas da Gronelândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas¹, nomeadamente o artigo 20º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n° 1245/2004 de 28 de Junho de 2004 relativo à celebração do Protocolo que altera o quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro², estabelece possibilidades de pesca para a Comunidade nas águas da Gronelândia. Devem ser tomadas as medidas necessárias para executar os resultados do acordo.
- (2) O Regulamento (CE) n° 2287/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas³, deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos IC do Regulamento (CE) n° 2287/2003 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

¹ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

² JO L 237 de 8.7.2004, p. 1.

³ JO L 344 de 31.12.2003, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

Anexo IC do Regulamento (CE) nº 2287/2003 é alterado do seguinte modo:

- a) Antes da secção relativa à lagartixa da rocha na zona V, XIV (águas da Gronelândia), é inserida a seguinte secção:

Espécie:	Caranguejos das neves do Pacífico <i>Chionoecetes</i> spp.	Zona:	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia) PRC/NO1GRN
Irlanda	125		
Espanha	875		
CE	1 000		
TAC	Sem efeito		

- b) Após a secção relativa ao bacalhau na zona I, II b, é inserida a seguinte secção relativa ao bacalhau na zona das águas da Gronelândia :

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas da Gronelândia COD/N01514
Alemanha	0		
Reino Unido	0		
CE	0		
TAC	Sem efeito		

- c) A secção relativa ao alabote do Atlântico na zona V, XIV (águas da Gronelândia) passa a ter a seguinte redacção:

Espécie:	Alabote do Atlântico	Zona:	V, XIV (águas da Gronelândia)
	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>		HAL/514GRN
Portugal	800		
CE	1 000 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		

- (1) Das quais 200 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.
- (2) Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico na pesca de arrasto de bacalhau e cantarilho conduzirem à superação desta quota, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções que permitam que os navios comunitários continuem a pescar bacalhau e cantarilho até ao limite das respectivas quotas.

- d) Após a secção relativa ao camarão ártico na zona V, XIV (águas da Gronelândia), é inserida a seguinte secção:

Espécie:	Camarão ártico	Zona:	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)
	<i>Pandalus borealis</i>		PRA/NO1GRN
Dinamarca	2 000		
França	2 000		
CE	4 000		
TAC	Sem efeito		

- e) A secção relativa ao alabote da Gronelândia na zona V, XIV (águas da Gronelândia) passa a ter a seguinte redacção:

Espécie:	Alabote da Gronelândia	Zona:	V, XIV (águas da Gronelândia)
	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>		GHL/514GRN
Alemanha	7 647		
Reino Unido	403		
CE	9 000 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega e 150 toneladas às ilhas Faroé.

- f) Após a secção relativa aos peixes chatos na zona Vb (ilhas Faroé), é aditada a seguinte secção:

Espécie:	Capturas acessórias	Zona:	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia) XBC/NO1GRN
-----------------	---------------------	--------------	--

CE 2 000 (1)

TAC Sem efeito

- (1) Capturas acessórias combinadas de bacalhau, peixe-lobo, raia, maruca e bolota. As capturas acessórias de bacalhau não serão superiores a 100 toneladas. Podem ser pescadas nas subzonas XIV e V (águas da Gronelândia).